

# **LEI N° 7.979 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2001 - REVOGADA**

(Publicada no Diário Oficial de 06/12/2001)

Revogada pela Lei nº 14.037/18.

Alterado pelas Leis nº 8.967/03 e 9.159/04.

Ver Decreto nº 8.080/01, publicado no DOE de 12/12/01, com efeitos a partir de 12/12/01, que Regulamenta os incisos I e II do artigo 2º desta Lei, que passa a ser denominado Programa Estadual de Incentivo à Formação Universitária – Faz Universitário.

Ver Decreto nº 8.269/02, publicado no DOE de 14/06/02, com efeitos a partir de 12/06/02, que aprova o novo Regulamento do Projeto Faz Universitário, integrante do Programa de Educação Tributária do Estado da Bahia – PET-BA.

Ver Decreto nº 8.583/03, publicado no DOE de 15/07/03, com efeitos a partir de 15/07/03, que aprova o novo Regulamento do Projeto Faz Universitário, integrante do Programa de Educação Tributária do Estado da Bahia – PET-BA.

**Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para o financiamento de projetos no âmbito do Programa de Educação Tributária, inclusive o patrocínio de bolsas de estudo e bolsas-auxílio universitárias, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o direito ao abatimento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, à empresa com estabelecimento situado no Estado da Bahia que apoiar financeiramente projetos aprovados pela Secretaria da Fazenda, no âmbito do Programa de Educação Tributária, em parceria com a Secretaria de Educação, inclusive o patrocínio de bolsas de estudo e bolsas-auxílio universitárias para alunos oriundos da rede pública de ensino do Estado da Bahia.

**§ 1º** O montante do abatimento de que trata o “caput” deste artigo poderá ser de até 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor do projeto.

**Nota:** A redação atual do § 1º do art. 1º foi dada pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, DOE de 10 e 11/07/04, efeitos a partir de 10/07/04.

**Redação anterior dada ao § 1º do art. 1º pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos de 01/01/04 a 09/07/04:**

*“1º O incentivo de que trata o “caput” deste artigo limita-se a até 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 80% (oitenta por cento) do valor do Projeto a ser incentivado.”*

**Redação original, efeitos até 31/12/03:**

*“§ 1º O incentivo de que trata o “caput” deste artigo limita-se a até 5% (cinco por cento) do valor do ICMS a recolher, em cada período ou períodos sucessivos, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do valor do Projeto a ser incentivado.”*

**§ 1º-A** Não tendo como ser absorvido o valor do incentivo para pagamento do ICMS, fica autorizada a transferência do respectivo valor a outros contribuintes localizados neste Estado, na forma que dispuser o regulamento.

**Nota:** O § 1º-A foi acrescentado ao art. 1º pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, DOE de 10 e 11/07/04, efeitos a partir de 10/07/04.

**§ 2º** Para utilizar-se dos benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir, com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor do Projeto, observados os procedimentos e critérios estabelecidos em regulamento.

**Nota** A redação atual do § 2º do art. 1º foi dada pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/01/04.

**Redação original, efeitos até 31/12/03:**

"§ 2º Para utilizar-se dos benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir, com recursos próprios, em parcela equivalente a, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) do valor total da sua participação no Projeto."

**§ 3º** O direito ao abatimento do imposto ou à transferência do valor do incentivo para outro contribuinte terá início após o pagamento, pela empresa patrocinadora, dos recursos empregados no Projeto, observadas as condições previstas em regulamento.

**Nota:** A redação atual do § 3º do art. 1º foi dada pela Lei nº 9.159, de 09/07/04, DOE de 10 e 11/07/04, efeitos a partir de 10/07/04.

**Redação original, efeitos até 09/07/04:**

"§ 3º O direito ao abatimento da parcela do imposto a recolher terá início após o pagamento, pela empresa patrocinadora, dos recursos empregados no Projeto."

**§ 4º** O Poder Executivo fixará, anualmente, o montante de recursos disponíveis para o incentivo de que trata esta Lei.

**Art. 2º** Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:

**I** - subsidiar, mediante bolsas de estudo, curso de nível superior para alunos oriundos da rede pública de ensino estadual que vierem a ingressar em universidades ou faculdades particulares do Estado da Bahia;

**II** - subsidiar, mediante bolsas-auxílio, a manutenção de aluno oriundo da rede pública de ensino do Estado da Bahia durante o curso de nível superior em universidades públicas baianas;

**III** - promover campanhas de conscientização da função social dos tributos para estimular no aluno o exercício da cidadania;

**IV** - promover congressos, fóruns, seminários, concursos, pesquisas e eventos assemelhados para disseminação dos temas relacionados com tributos e cidadania;

**V** - instituir prêmios para projetos na área de educação tributaria;

**VI** - combater a sonegação fiscal.

**Art. 3º** O pedido de concessão do incentivo fiscal será apresentado pela empresa patrocinadora do Projeto à Secretaria da Fazenda.

**§ 1º** O pedido somente poderá ser deferido se o contribuinte estiver em situação regular perante o Fisco Estadual e houver recursos destinados ao incentivo fiscal conforme previsto no § 4º, do art. 1º, desta Lei.

**§ 2º** Fica vedada a utilização do incentivo fiscal para atender a financiamento de projetos dos quais sejam beneficiárias a própria empresa patrocinadora, suas coligadas ou controladas, sócios ou titulares.

**Art. 4º** A empresa que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante fraude ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a duas vezes o valor do abatimento que tenha efetuado, independentemente de outras penalidades previstas em lei.

**Art. 5º** Os projetos educativos incentivados deverão utilizar, total ou parcialmente, recursos humanos, materiais, técnicos e naturais disponíveis no Estado da Bahia.

**Art. 6º** Na divulgação dos projetos beneficiados nos termos desta Lei deverá constar o registro de apoio institucional dos Programas de Educação Tributária e Educar para Vencer do Governo do Estado da Bahia.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 05 de dezembro de 2001.

**CÉSAR BORGES**  
Governador

Sérgio Ferreira  
Secretário de governo

Eraldo Tinoco  
Secretário da Educação

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda